



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BOA ESPERANÇA/MG

Pregão Eletrônico nº 55/2025

Processo licitatório nº 108/2025

OBJETO: Registro de preços para prestação de serviços de locação de retroescavadeira sem operador.

MATEUS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.335.662/0001-02, com sede na Rua Alonso Teixeira Marra, nº 340, Bairro Santo Antônio, em Carmópolis de Minas/MG, CEP 35.534-000, por meio de seu procurador signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, e nas demais disposições aplicáveis, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a licitante ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LAGO DE FURNAS - ALAGO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.093.137/0001-66, no certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

01. TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/21, faculta a possibilidade de oferecimento de recursos em face dos atos forem praticados pelo órgão licitante e que se enquadrem dentre as hipóteses do art. 165.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)

b) julgamento das propostas;

A intenção recursal foi devidamente manifestada no sistema eletrônico, conforme registro constante na Ata da Sala de Disputa, no dia 06 de janeiro de 2026.



Assim, o prazo legal de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, previsto no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, encontra-se rigorosamente atendido.

Conforme consta da Ata de Reunião lavrada, o prazo para recurso encerrar-se-á em 09/01/2026. Vejamos:

Fornecedor 3	Intenção de recurso de MATEUS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA para o lote 01 . (manifestamos nossa intenção de recurso)	06/01/2026 13:24:30
Fornecedor 1	Intenção de recurso de WAGNEY GOMES DE ARAUJO 03334836690 para o lote 01 . (Não foi avisado)	06/01/2026 13:25:22
Sistema	Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 09/01/2026 23:59, Prazo contrarrazão: 14/01/2026 23:59).	06/01/2026 13:27:55

Assim, protocolizado nesta data, o presente recurso revela-se tempestivo.

02. DA SISTEMÁTICA DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de locação de retroescavadeira sem operador, conforme especificações do Edital e de seu Anexo I (Termo de Referência).

Após a etapa de lances, a empresa ora Recorrida, Associação dos Municípios do Lago de Furnas - ALAGO, foi classificada em primeiro lugar. Ato contínuo, procedeu-se à análise de sua documentação de habilitação.

A despeito da **existência de vícios insanáveis nos documentos apresentados**, que denotam o descumprimento de requisitos expressos no instrumento convocatório, a pregoeira declarou a referida empresa como habilitada, conforme registrado na Ata da Sessão Pública de 06 de janeiro de 2026.

Tendo manifestado tempestivamente a intenção de recorrer durante a sessão pública, a Recorrente apresenta, no prazo legal, as razões que fundamentam a necessária reforma da decisão.

03. DOS FUNDAMENTOS PARA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.4.1 E 9.4.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão que habilitou a empresa Recorrida padece de manifesta ilegalidade, porquanto desconsiderou o descumprimento de requisitos essenciais de qualificação técnica previstos no Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



O item 9.4 do Edital estabelece os requisitos para a comprovação da qualificação técnica. Especificamente, o subitem 9.4.1 exige a apresentação de atestado que comprove a aptidão para o objeto licitado, nos seguintes termos:

9.4. Prova de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, por meio dos seguintes documentos:

(...)

9.4.1. Um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto da presente licitação, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial.

O objeto da licitação, conforme item 2.1 do Edital e item 1 do Termo de Referência, é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA SEM OPERADOR".

O atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela Prefeitura do Município de Alfenas, declara que a ALAGO *"já executou serviços com motoniveladora (patrol) e retroescavadeira para esta municipalidade"*. No caso, é notória a dissonância entre o exigido e o comprovado.

O Edital demanda experiência em locação de equipamento, ao passo que o atestado comprova a **execução de serviços com o equipamento**. São naturezas de prestação distintas: **LOCAR UM BEM NÃO SE CONFUNDE COM EXECUTAR UM SERVIÇO QUE UTILIZA TAL BEM**. A primeira atividade pressupõe a gestão de uma frota e a disponibilização de máquinas a terceiros, enquanto a segunda envolve a realização direta de uma obra ou serviço.

Dessa forma, o documento apresentado pela Recorrida não demonstra sua aptidão para o fiel cumprimento do objeto contratual específico – a locação de uma retroescavadeira sem operador. A habilitação, nesse ponto, violou frontalmente o disposto no item 9.4.1 do Edital e o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



Como se nota, a Lei nº 14.133/2021, estabelece que a comprovação da aptidão deve se dar por intermédio de atestados de capacidade técnica que evidenciem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto.

De forma ainda mais contundente, **a Recorrida falhou também em atender ao disposto no item 9.4.2 do Edital**, que determina:

9.4.2. O licitante deverá apresentar juntamente com a documentação de habilitação a **nota fiscal eletrônica da máquina objeto** deste edital, **para fins de comprovação da marca e modelo ofertados e se os mesmos cumprem os requisitos exigidos no edital**. No caso de a nota fiscal não ser apresentada em nome do licitante, deverá ser apresentado documento que comprove o vínculo entre o licitante e o proprietário da máquina.

A Nota Fiscal Eletrônica nº 000370141, apresentada pela Recorrida, comprova que a retroescavadeira ofertada é de propriedade do **"MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA"**.

Para suprir a exigência editalícia, a Recorrida juntou uma **declaração unilateral**, firmada por seu próprio Secretário Executivo, afirmando ter **"recebido" o equipamento do referido Ministério para "atender as finalidades do Consórcio (...) e da Associação"**.

Tal documento, não possui o condão de *"comprovar o vínculo"* nos termos exigidos pelo Edital e pela segurança jurídica que deve nortear as contratações públicas.

Uma declaração unilateral emitida pelo próprio licitante não constitui prova idônea de um vínculo jurídico que lhe confira o direito de dispor do bem e ofertá-lo em locação a terceiros.

A comprovação exigida demandaria um instrumento bilateral, firmado entre a Recorrida e o Ministério da Agricultura, como um Termo de Cessão de Uso, um Contrato de Comodato ou outro documento congênere que estabelecesse, de forma inequívoca, a posse legítima do bem pela ALAGO e, fundamentalmente, a autorização para sua locação a outras entidades.

A ausência de tal documento gera incerteza sobre a capacidade da Recorrida de cumprir o futuro contrato, pois não há prova de que ela possa, legalmente, disponibilizar o equipamento ao SAAE. Habilitar um licitante sem a certeza de que ele dispõe do objeto a ser contratado é temerário e contrário ao interesse público.



Assim, a licitante recorrida não atendeu também ao disposto nos itens 9.4.1. e 9.4.2 do Edital do Processo Licitatório nº 108/2025.

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital é a lei da licitação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância de suas regras.

Permitir que um concorrente seja habilitado sem cumprir integralmente os requisitos de qualificação quebra a isonomia entre os participantes e fragiliza a segurança do procedimento, ensejando inclusive responsabilização da autoridade responsável pela prática do ato irregular.

É cediço que **a administração não possui margem de discricionariedade para aceitar propostas que não atendam ao edital**, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativo de isonomia e segurança jurídica entre os participantes.

Nesse diapasão, assim se posicionou o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso análogo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** 2. Pelas regras do certame, **cabia aos licitantes apresentarem documentos que comprovassem a inexistência de registros de distribuição criminal.** 3. Tendo em vista que o agravante deixou juntar parte dos referidos documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldo nos arts. 135 e 329 da Lei nº 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal nº 2.041/2017. 5. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0447.18.000767-9/001. Relator(a) Des.(a) Raimundo Messias Júnior. 2ª CÂMARA CÍVEL. Data da publicação da súmula 29/03/2019)

Nesse sentido, **a exigência editalícia se consolidou e deve ser observada por todos os licitantes, vinculando a decisão da administração pública, sob pena de**



violação dos princípios norteadores da licitação, o que ensejaria a anulação do certame e responsabilização da autoridade responsável pela prática do ato.

Em um processo licitatório, é fundamental que o pregoeiro zeze pela observância rigorosa do edital e pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que não se resume ao menor preço.

A vantagem na contratação pública conjuga a qualidade do objeto com a menor onerosidade, em uma relação de custo-benefício. Conforme ensina Marçal Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.^a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 71)

Destarte, as exigências contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Edital não são meras formalidades. Elas visam a garantir que o futuro contratado possua a expertise e os meios materiais necessários para a execução do objeto, conforme preconizam os artigos 62 e 67 da Lei de Licitações.

A decisão de habilitar a Recorrida, ignorando as falhas documentais apontadas, representa uma violação direta a este princípio basilar, conduta que deve ser repudiada pela administração.

04. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, considerando as razões de fato e os fundamentos de direito apresentados, a MATEUS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA. REQUER:

1. Sejam recebidas e processadas as presentes razões recursais, por serem tempestivas e preencherem os requisitos legais.
2. em sede de RECONSIDERAÇÃO, a Agente de Contratação/Pregoeira declare a inabilitação da licitante ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LAGO DE FURNAS - ALAGO, tendo em vista o não atendimento dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Edital;



3. superado o pedido de reconsideração de decisão formulado, seja o presente RECURSO encaminhado à análise da Autoridade Superior, na forma do §2º, do Art. 165 da Lei 14.133/2021;
4. após análise das razões apresentadas, seja dado **integral provimento ao recurso**, a fim de reformar a decisão atacada e **inabilitar** a empresa ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LAGO DE FURNAS - ALAGO, por descumprimento dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2025;
5. como consequência, determinar o prosseguimento do certame com a convocação da licitante classificada na posição subsequente, qual seja, a ora Recorrente, para a fase de análise da proposta e da documentação de habilitação, nos termos da lei.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Carmópolis de Minas/MG, 09 de janeiro de 2026

Documento assinado digitalmente
 JALBER WASHINGTON DE SOUZA
Data: 09/01/2026 11:32:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MATEUS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA
CNPJ nº 29.335.662/0001-02